



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0001989-30.2014.5.02.0435
RECURSO ORDINÁRIO

16ª. TURMA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RECORRIDOS: 1) FERNANDA SARTORI LIMA DE GODOI
2) INSTITUTO SOCIAL BRASIL NOVO

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERMO DE PARCERIA – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) - LEIS Nº 8.666/1993 E 9.790/1999 - O “Termo de Parceria” ajustada entre pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos - cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das finalidades previstas no artigo 3º, da Lei nº 9.790/1999 - com o Poder Público, equivale a terceirização. Tais organizações denominadas “OSCIP” (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), bem como o termo de parceria (artigo 9º), estão disciplinadas pela retrocitada Lei nº 9.790, de 23/03/1999, sendo certo que o artigo 116, da Lei 8666/1993 autoriza o repasse de verba pública para atendimento de tais finalidades. Evidenciado, pois, que a reclamante, contratada pela primeira empregadora, trabalhou em benefício do município reclamado, competia-lhe fiscalizar, zelosamente, o cumprimento daquela, dos encargos assumidos. Se ele (Município) negligenciou nessa fiscalização, deverá responder subsidiariamente pelo prejuízo ocasionado à trabalhadora, por sua culpa “*in elegendo*” e “*in vigilando*”. Afinal, como tomador dos serviços, o poder público deve responder supletivamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade parceira ou conveniada. O dever de controle e fiscalização que deve ser exercido pelo ente contratante é encontrado nos artigos 58, inciso III, e artigo 67, ambos da Lei de Licitações (8.666/1993). Afinal, nem sempre o empregador imediato é o único beneficiário das atividades prestadas pelo trabalhador, como se dá, por exemplo, na terceirização de serviços. E a contratação, por terceiros, desses afazeres, com vistas à diminuição dos custos e/ou a descentralização de sua execução, não se pode dar a qualquer preço, devendo ser mediada pelo respeito à dignidade humana do trabalhador, ao valor social do trabalho e aos direitos fundamentais. Aplica-se, nesse contexto, o disposto nos artigos 187 e 927, ambos do Código Civil; artigos 1º, incisos III e IV; artigo 37, inciso XXI e parágrafo 6º; 100; 170, “caput” e inciso III, todos da Constituição Federal; artigos 19, inciso XIX; 19-A; 34 e seus parágrafos; 35, parágrafo único; e, 36, parágrafos 6º e 7º, todos da IN nº 03/2009, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão; artigos 14 e 22, ambos da Lei 8.078/1990. Nesse contexto, cabe à administração pública

Processo TRT/SP nº 0001989-30.2014.5.02.0435

responder subsidiariamente pelo pagamento de direitos trabalhistas que a entidade conveniada deixar de quitar, na forma da Súmula nº 331, do C. TST. **Recurso ordinário do segundo reclamado a que nega provimento.**

Inconformado com a r. sentença de fls. 161/167, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, recorre ordinariamente o 2º réu, Município de Santo André (fls. 170/174), pugnando pela reforma do r. julgado no tocante à responsabilidade subsidiária, juros de mora e inaplicabilidade das multas previstas nos artigos 467 e 477, ambas da CLT. Pede provimento.

Dispensado de preparo (artigo 790-A, inciso I, da CLT c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 779/1969).

Contrarrazões às fls. 180/187, pela reclamante. Procuração outorgada ao signatário pela 1ª recorrida, Fernanda Sartori Lima de Godoi, nos exatos termos do art. 654 do Código Civil à fl. 32.

Parecer ministerial às fls. 189/191.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO 2º RÉU, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – TERMO DE PARCEIA – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

A questão cinge-se ao pedido de exclusão do 2º réu, Município de Santo André, do polo passivo da ação, condenado para responder subsidiariamente pelos créditos judiciais reconhecidos.

O 2º réu (Município de Santo André) alega no apelo (fls. 170/174), inicialmente que “... *Não há que se falar em responsabilidade subsidiária do Município, UMA VEZ QUE AGIU DENTRO DOS ESTRITOS TERMOS DA LEI,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AO FIRMAR TERMO DE PARCERIA COM A 1ª RECLAMADA QUE É UM OSCIP, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DE LEGALIDADE, não configurando assim, qualquer fraude contra as relações de trabalho (...) Com efeito, conforme restou provado nos autos, o Município de Santo André não contratou e nem subordinou o reclamante. Logo, nunca foi seu empregador (...) Ao contrário, restou demonstrado documentalmente nos autos, que o Município firmou termo de parceria com OSCIP, dentro das regras das leis nºs 8.666/93 e 9.790/99, tendo fiscalizado o contrato, como exige o inciso V da Súmula 331 do TST (...) Não há que se falar em responsabilidade subsidiária, vez que esta pressupõe a existência de um tomador do serviço, situação inexistente no presente caso (...) Com efeito, o Município não foi tomador dos serviços do reclamante e nem estabeleceu qualquer contratação com a primeira reclamada Instituto Social Brasil Novo, de modo que pudesse ser invocada a responsabilidade pela culpa “in contraindo” “in elegendo” ou “in vigilando” (...) Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade do Município de Santo André pela contratação do reclamante ...omissis....”.

Ledo engano por parte do 2º reclamado.

Mister, inicialmente, informar que conforme a ata de audiência de fl. 141, tanto a 1ª ré (Instituto Social Brasil Novo), como o ora recorrente (Município de Santo André) não compareceram à audiência, sendo consideradas as rés revéis e confessas quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 884, da CLT c/c artigo 319, do CPC. E mais: a sentença não conheceu da contestação apresentada pela segunda reclamada (Município de Santo André) após a audiência designada, bem como dos documentos que a acompanharam, vez que intempestiva a exibição, mantendo-se, assim, sua revelia declarada à fl. 141. (fl. 162-verso). E acrescentou: “(...) Ainda que a revelia da segunda reclamada não redunde em ressunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial, ante a exceção prevista no art. 329, inciso II do CPC, a prova documental, produzida serodiantemente, tampouco presta-se a contrapor-se às alegações iniciais, como já decidido (...)”.

Desta forma, a presente análise seguirá o entendimento “a quo”, mesmo porque o recorrente, Município de Santo André, em momento algum do recurso ordinário, questionou a questão da revelia.

É fato que o segundo réu firmou convênio com a 1ª empregadora da reclamante. Cuida-se, portanto, de parceria ajustada entre a primeira reclamada e o Município na forma da Lei 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), institui e disciplina o Termo de Parceria, definido no artigo 9º da aludida norma como “o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de

vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º, a saber, I - promoção da assistência social; II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei; entre outros.

A hipótese descrita mostra, portanto, que o Município também foi beneficiário do trabalho executado pelos empregados da primeira reclamada, todos eles inseridos nas ações ajustadas com o Poder Público. A hipótese traduz, portanto, efetiva terceirização capaz de impor ao Município responsabilidade subsidiária pelo pagamento de direitos trabalhistas eventualmente desrespeitados pela primeira reclamada.

É comum a realização de parcerias entre o poder público e entidades civis sem fins lucrativos para a promoção de ações como as elencadas pelo artigo 3º, da Lei nº 9790, de 23/03/99, sendo certo que o artigo 116, da Lei 8666/1993 autoriza o repasse de verba pública para atendimento de tais finalidades.

Também é certo que o artigo 9º, da retrocitada Lei 9790/99, autoriza ao poder público firmar Termo de Parceria com "*entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público*".

A disponibilização de recursos destinada à política de promoção de qualquer dos itens relacionados no artigo 3º, da Lei nº 9790/1999 não induz, em princípio, a responsabilidade do ente público pelos encargos trabalhistas. Contudo, como tomador dos serviços, entendo que o poder público deve responder subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade parceira ou conveniada. Afinal, nem sempre o empregador é o único beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, como se dá, por exemplo, na terceirização de serviços. E a responsabilização do tomador não depende da natureza dos serviços atribuídos ao terceiro contratado.

Ainda que lícita a constituição de empresa com a finalidade de prestar serviços a outrem e a contratação, por terceiros, desses serviços, tal fato não permite transformar o trabalho humano em simples mercadoria, posto que a todos os homens foi reconhecida, pela Constituição da República, a dignidade humana.

Nesse compasso, a terceirização admitida pelo nosso ordenamento jurídico é a responsável. A diminuição dos custos de serviços e/ou a descentralização de sua execução não se pode dar a qualquer preço, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

mediada pelo respeito à dignidade humana do trabalhador, ao valor social do trabalho e aos direitos fundamentais trabalhistas.

Logo, em coró, o MM. Juízo de origem considerou cabível a aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

Registra-se, nesse ponto, que é irrelevante a licitude do termo de parceria celebrado entre os reclamados. A responsabilidade subsidiária visa garantir a satisfação do crédito do reclamante por aquele que se beneficiou diretamente de seu trabalho, sendo acionado somente se, na execução, ficar evidenciada a inidoneidade financeira da empregadora.

Desse modo, figurando o Município de Santo André como beneficiário da força de trabalho despendida pela laborista, não pode ser eximido de qualquer responsabilidade, atraindo a aplicação da Súmula 331, item IV, do TST.

Nesse mesmo sentido, vale mencionar arestos do C. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA. SÚMULA Nº 331, V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 1. O regime de parceria pactuado com pessoa jurídica de direito privado, quer seja sob o regime de "contrato de gestão" (Lei nº 9.637/98), quer seja sob o regime de "gestão por colaboração" (Lei nº 9.790/99), qualifica-se como convênio administrativo em virtude da comunhão de interesses e da mútua cooperação entre os pactuantes para realização de serviços de interesse social e utilidade pública. 2. Em tais modalidades de contratação, o ente público atua como verdadeiro tomador de mão de obra, mediante contratação de pessoa jurídica interposta, razão por que responde subsidiariamente quando resultar comprovado que este não cumpriu ou falhou em cumprir as obrigações previstas na Lei nº 8.666/93, aplicáveis ao convênio por força do disposto no art. 116 desse diploma legal. 3. Se o TRT de origem, com base em aspectos fáticos constantes dos autos, conclui que o ente público não fiscalizou o cumprimento da legislação trabalhista pela entidade conveniada, é legítima a condenação subsidiária imposta à Administração Pública. 4. Agravo de instrumento do Município Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 1011-17.2013.5.12.0045 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, Publicação: DEJT 31/03/2015)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE. CULPA IN VIGILANDO. PROVIMENTO. Por prudência, ante possível contrariedade à Súmula nº 331, V, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM**

Processo TRT/SP nº 0001989-30.2014.5.02.0435

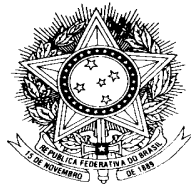
ENTIDADE PRIVADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE. CULPA IN VIGILANDO. PROVIMENTO. Esta colenda Corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais II, em sua composição plena, no julgamento da ação rescisória 13381-07.2010.5.00.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, decidiu que a celebração de convênio para a prestação de serviços na área da educação não exime a Administração Pública da responsabilização subsidiária, face à existência de interesse comum entre as partes envolvidas. Ademais, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública não responde pelo débito trabalhista apenas em caso de mero inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o que não exclui sua responsabilidade em se observando a presença de culpa, mormente em face do descumprimento de outras normas jurídicas. Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 16 em 24.11.2010. Na hipótese dos autos, presume-se a culpa in vigilando do ente público, por descumprimento da Lei nº 8.666/1993 no que diz respeito à fiscalização da execução do convênio, ante a ausência de comprovação de sua efetiva realização, aplicando-se, ao caso, a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência do empregado no tocante à capacidade de produzir tal prova. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1596-88.2011.5.02.0022, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Julgamento: 18/03/2015, 5ª Turma, Publicação: DEJT 31/03/2015)

No exame da questão, não se pode olvidar, ainda, do disciplinado pelo artigo 187, do Código Civil, "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", ao passo que do ato ilícito decorre, ainda de acordo com o Código Civil, a obrigação de reparar o dano que dele resulta para outrem (artigo 927). Trata-se da consagração expressa do princípio da responsabilidade civil, que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, elevou à seara constitucional, conferindo a natureza de direito fundamental ao direito à reparação de danos.

O cerne da questão está na necessidade de recomposição do patrimônio do trabalhador por todos aqueles beneficiados pelos seus serviços (considerada a questão à luz da CLT) ou que deu ensejo à lesão de seus direitos (levando-se em conta a solução que autoriza o direito comum).

Também à Administração Pública, e a órgãos a ela vinculados, pode ser imposta a obrigação de satisfazer os créditos dos empregados de seus prestadores de serviços.

A possibilidade de fraude - o prestador do serviço pode deixar de cumprir suas obrigações trabalhistas, na esperança de vê-las transferidas para seu contratante - não justifica a isenção de responsabilidade da Administração Pública, a quem cabe, pelos vários meios que a legislação coloca à sua disposição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

como qualquer contratante diligente, proteger-se contra essa espécie de prestador de serviços. Ademais, esta mesma possibilidade existe em relação à empresa privada e nem por isso a ela pode ser negada responsabilidade pela satisfação dos créditos dos empregados de seus prestadores de serviços.

Com relação ao teor do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8666/93 (Lei de Licitação), mister deixar explícito que embora a inadimplência do contratado no que concerne aos encargos trabalhistas não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, há três fundamentos que demonstram que a regra contida nesse artigo não se incompatibiliza com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. Primeiro, na interpretação da lei a norma específica sobrepõe-se à genérica e, na hipótese de responsabilidade subsidiária, o ordenamento trabalhista vale-se da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 331, do C. TST, o qual permite, em seu inciso IV, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, abarcando, inclusive os entes públicos. Segundo, mesmo observando, quando da celebração do contrato, as disposições contidas em lei, a administração pública encontra-se investida no poder-dever de fiscalizar as empresas contratadas com o escopo de garantir a qualidade dos serviços e, não cumprindo esse direito-dever, incorre em culpa "*in vigilando*". Terceiro, tendo a novel Constituição alçado os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos democráticos de Direito, não se pode olvidar de tal garantia em nome do interesse público.

Mais: a administração pública ao contratar os serviços de determinada empresa fica investida no poder de fiscalizar as empresas, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais. O dever de controle e fiscalização que deve ser exercido pelo ente contratante é encontrado nos artigos 58, inciso III, e artigo 67, ambos da Lei de Licitações.

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, visando garantir a correta execução dos contratos de serviços terceirizados prestados no âmbito da Administração Pública, editou a Instrução Normativa nº 02 de 30.04.2008, alterada pela Instrução Normativa nº 03 de 15.10.2009 (Publ. 16/10/2009), em que estabelece normas de conduta para o pagamento da fatura mensal pela Administração Pública às empresas contratadas. Esta Instrução vincula o pagamento às empresas prestadoras dos serviços ao perfeito cumprimento do contrato (artigo 34), além da comprovação, pelas ditas empresas, da quitação de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias (artigos 19, inciso XIX; 19-A; 34 e seus parágrafos; 35, parágrafo único; e, 36, parágrafos 6º e 7º, todos da IN nº 03/2009), por meio de acompanhamento e fiscalização.

Portanto, diante dos dispositivos legais e administrativos retro mencionados, imprescindível verificar, se o presente ente público deixou ou não de diligenciar com relação ao cumprimento das obrigações contratuais da empresa terceirizada, de molde a atrair para si, as consequências a que alude a Súmula de nº 331, do C. TST.

Assim, além da prescrição legal, no sentido de que as partes devem respeitar o contrato avençado entre elas, bem como, deve o Ente Público acompanhar e fiscalizar aludida tratativa; ou seja, era dever do 2º réu (Município de São Paulo), exigir o cumprimento contratual do 1º réu com seus contratados, o que não ocorreu. Com certeza, no Convênio celebrado entre as partes, constou propalado encargo (cláusula 3ª, item “II”, letra “a” – Termo de Parceria – doc. nº 44, Vol. Docs. em apenso), entretanto, ante o fato de a decisão de 1º grau considerar extemporâneos todos os documentos carreados pela recorrente, prejudicada a inclusão desse dado, conquanto tal circunstância não tem o condão de alterar o raciocínio aqui exposto.

Outrossim, a observância do procedimento licitatório, exigido pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não tem o condão de retirar da Recorrente qualquer responsabilidade pela terceirização dos serviços e tampouco de afastar a culpa “*in eligendo*”, pela má opção em contratar empresa que se mostrou inadimplente, e, “*in vigilando*”, pela não fiscalização das atividades. Isso porque, detém o ente público, ao licitar, o poder de impor cláusulas contratuais que entender necessárias e o poder-dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações, podendo se cercar de garantias e mecanismos que evitem a inadimplência futura dos contratados e a violação de direitos trabalhistas.

A terceirização de serviços, ainda que realizada regulamente, com observância da exigência constitucional e nos termos da Lei nº 8666/93, importa na incidência da Súmula nº 331, do C. TST, entendimento que tem por fundamento o fato de que cabia ao 2º reclamado, tomador de serviços, zelar pela contratação de empresa idônea e cumpridora de suas obrigações (culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*”), o que, como visto, não fez.

Então a atuação do 2º réu, em conformidade com a legislação licitatória e fiscalização das empresas contratadas, não o isenta de culpa nas modalidades acima mencionadas, tampouco afasta a aplicação do artigo 186 do Código Civil, considerando que delegou a terceiro prestação de serviços, beneficiando-se com o trabalho desenvolvido.

Ainda, o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República permite, outrossim, afirmar que, escolhendo mal a pessoa a quem transferir a execução de um serviço ou não se desincumbindo do dever de vigilância durante a sua execução dos serviços contratados, responde a Administração Pública pelos danos experimentados pelos empregados das empresas por ela contratadas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Não fosse a demonstração inequívoca do descumprimento do dever de vigilância, se em relação às pessoas jurídicas de direito privado a culpa na escolha da pessoa a quem transferir a execução do serviço ou na sua vigilância é presumida (Súmula nº 341, do E. STF), quanto à Administração Pública sequer há que se perquirir de culpa.

Acrescente-se que o reconhecimento de responsabilidade da Administração Pública pelos atos de seus agentes ou prestadores de serviços constitui conquista que não pode ser desconsiderada, principalmente quando se encontram em debate créditos que a Constituição da República considera, em razão de seu caráter alimentar, superprivilegiados (artigo 100).

O fato de contratar empresas prestadoras de serviços atrai para a Administração Pública, também à luz dos artigos 14 e 22, ambos da Lei 8.078/1990, responsabilidade objetiva em relação aos danos que o prestador de serviços causar aos seus empregados.

Se a escolha do melhor licitante recaiu em empresa que não adimple as obrigações trabalhistas, significa que o inadimplemento é consequência da má escolha pela Administração Pública.

Ademais, o texto sumular (331) permite que os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, sejam responsabilizados de forma subsidiária quanto aos créditos trabalhistas devidos pelas empresas prestadoras de serviços, à luz dos princípios da valorização do trabalho, dignidade da pessoa humana e igualdade. Não se pode admitir privilégios à Administração Pública perante os administrados quando no exercício de poderes de mera gestão de sua atividade, como ocorre no caso. Isto é, o Recorrente não está intervindo, nesta ação, como detentor do "*jus imperii*", atributo do Estado no exercício dos poderes-deveres administrativos, mas somente como mero particular. A autora empregou sua força humana no labor de merendeira para escola municipal, e assim não pode ficar sem a devida e legal contraprestação, ficando o beneficiário direto ou indireto responsável por tal satisfação alimentar, geralmente de forma subsidiária, salvo avença ou norma que estipule solidariedade, pois se o contratado não arcar com suas obrigações trabalhistas é porque o contratante foi negligente, agindo com culpa na contratação e na execução dela, e, mesmo que mais nada seja devido ao contratado, incumbe ao contratante responder por que pagou mal, pagou errado e, o mais importante, beneficiou-se do trabalho desenvolvido.

Insustentável, portanto, a alegação de que estaria a negar vigência à norma federal e tampouco de hipótese em que o Poder Judiciário cria obrigações não estabelecidas em lei. Não há falar em ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, ao princípio da legalidade, ao processo legislativo e aos artigos 5º,

II, 37, caput e 59, incisos I a VII, da Constituição Federal.

Desta forma, a não responsabilização do ente público, mesmo quando esta tenha se beneficiado com o trabalho prestado, implicaria admitir a prevalência do interesse pecuniário estatal em detrimento do valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil.

Por derradeiro, e para também constar, o artigo 71, da Lei de Licitações, no parágrafo 2º, atribui responsabilidade solidária à administração pública na hipótese de a empresa contratada não adimplir com as contribuições sociais, cujo privilégio tributário consagrado no CTN (artigo 186) não suplanta o dos eventuais títulos trabalhistas ou acidentários. Ora, se pode ser responsável direta a administração pública pelos encargos previdenciários gerados na execução do contrato licitado com a empresa contratada, com muito mais razão deverá responder secundariamente quando se tratar de crédito trabalhista reconhecido ao trabalhador, que diretamente prestou serviço em contrato de terceirização de mão de obra e, diretamente a favoreceu e, cuja força de trabalho não mais poderá ser reposta.

No mais, esclareça-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, o que inclui as multas previstas nos artigos 467 e 477, ambas da CLT.

Por tudo, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelas verbas trabalhistas deferida à reclamante, não merecendo qualquer reparo, nesse aspecto, a decisão de origem.

Nego provimento.

JUROS DE MORA – CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Sem razão o recorrente. Isto porque não são aplicáveis os juros reduzidos quando o ente integrante da Administração Pública direta ou indireta é responsável de forma subsidiária, consoante jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 382, da SDI-1, “*in verbis*”:

“Juros de mora. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública Quando condenada subsidiariamente. (DeJT 20.04.2010) - A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997.”.

Nesta trilha, também, é o entendimento consubstanciando na Súmula nº 09, deste Regional:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

“É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária”.

Desprovejo.

É o voto.

CONCLUSÃO

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.

NELSON BUENO DO PRADO
Relator

NBP – 4